



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 88\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Gabinete do Primeiro Ministro.

Secretaria-Geral.

Direcção-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério das Infraestruturas e Transportes

Secretaria-Geral.

Ministério das Finanças:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério do Trabalho Juventude e Promoção Social:

Direcção de Serviços da Administração Geral.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral de Ensino.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio:

Direcção -Geral da Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Município de Santa Cruz:

Camara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho de S. Ex.ª o S. Primeiro Ministro:

De 6 de Outubro de 1994:

Maria de Fátima Spencer, técnica superior, referência 14, escalão B, de nomeação definitiva da Direcção de Serviços da Administração do Gabinete do Primeiro Ministro concedida licença sem vencimento de 60 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 3 de Outubro de 1994.

Direcção de Serviços da Administração, 12 de Outubro de 1994. —
O Director, Tomás de Sá Nogueira.

Secretaria-Geral

Despachos da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 23 de Maio de 1994:

Ângelo Alberto Lopes Barbosa, técnico superior, referência 13, escalão A, do Gabinete de Estudos do Ministério das Finanças — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um curso de Pós-Graduação em Sistema de Informação de Gestão, nos Estados Unidos da América, por um período de 12 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

Manuel dos Santos Pinheiro, técnico superior, referência 13, escalão A, desempenhando em comissão de serviço a função de director de Planeamento — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um curso de mestrado em Planeamento e Desenvolvimento Económico nos Estados Unidos da América, por um período de 12 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 2.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Carlos Alberto Gomes, técnico superior, referência 13, escalão A, provisório da Direcção-Geral das Infraestruturas — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com objectivo de adquirir conhecimentos na área de Obras Hidráulicas, em Lisboa por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

Carlos Lima Dias, técnico superior, referência 14, escalão A, definitivo, da Direcção-Geral das Infraestruturas — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com objectivo de aprofundar conhecimentos em Projectos de Estradas em Lisboa por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

Adlisa Maria Delgado, técnico superior, referência 13, escalão B, da Direcção-Geral das Infraestruturas na Delegação de Santo Antão — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com objectivo de aprofundar conhecimentos em Projectos de Estradas em Lisboa por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

Elisio Almeida Santos, técnico adjunto, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral das Infraestruturas na Delegação de Santo Antão — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com objectivo de aprofundar conhecimentos em Projectos de Estradas em Lisboa por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

António Francisco Fernandes Rodrigues, técnico superior, referência 13, escalão A, provisório, da Direcção-Geral das Infraestruturas — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com o objectivo de adquirir conhecimentos na área de Gestão e Planeamento de Obras, em Lisboa por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

Filomena de Jesus Ferreira Barbosa Bettencourt, técnica superior, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral das Infraestruturas — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com o objectivo de adquirir conhecimentos na área de Materiais de Construção, em Lisboa, por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

João Paulo Lopes Spencer, técnico superior, referência 13, escalão A, provisório, da Direcção-Geral das Infraestruturas — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do

Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com o objectivo de adquirir conhecimentos na área de Obras Hidráulicas, em Lisboa por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 4.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria da Luz Ramos Monteiro de Oliveira Santos, Directora de Serviços de Administração da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com o objectivo de adquirir conhecimentos em Técnicas de Chefia e Liderança em Lisboa por um período de 35 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 3.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria Margarida Brito de Sousa Lobo, directora de Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com o objectivo de aprofundar conhecimentos em técnicas de Chefia e Liderança em Lisboa, por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 1.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Hirondina de Jesus Martins, técnica superior, referência 13, escalão B, definitiva, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território do Ministério das Infraestruturas e Transporte — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com o objectivo de aperfeiçoar conhecimentos em gestão de Projectos, em Lisboa-Portugal, por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 5.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

De 12 de Julho:

Joseph Brites, técnico superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral de Estatística — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio sobre Contas Nacionais, em - Paris, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 3.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

De 13 :

Marzena Danuta da Cruz, técnica superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território do Ministério das Infraestruturas e Transportes — colocada, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com o objectivo de aprofundar conhecimentos na área de Fotogrametria e Fotografia Aérea, no Instituto Geográfico e Cadastral de Lisboa por um período de 45 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

José António Andrade, técnico superior referência 13, escalão B, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território do Ministério das Infraestruturas e Transportes — colocado, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com o objectivo de aprofundar conhecimentos na Selecção, Observações Cálculos e Aspectos Topográficos, Cadastral de Lisboa - Portugal, por um período de 45 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

Maria de Fátima de Jesus Rocha Fernandes, técnica superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território do Ministério das Infraestruturas e Transportes — colocada, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.^o, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio com o objectivo de adquirir conhecimentos

na área de Desenho Cartográfico e Gravação no Instituto Geográfico e Cadastral de Lisboa por um período de 45 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 9 de Agosto:

Mário José Gomes da Costa, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão A, do quadro da Imprensa Nacional, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 20/94, de 16 de Maio — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea c), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 156 936\$ (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e seis escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º, com observância do artigo 57º do mesmo diploma, correspondente a 19 anos e 5 meses de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais e a dedução de 3 anos, prevista no artigo nº 6 do artigo 17º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 1994).

De 31 de Agosto:

Emely Silvina Vieira Silva Santos, técnica superior, referência 13, escalão B, da Direcção-Geral de Saúde — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio de formação em Saúde Familiar em Canadá por um período de 8 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Adriana dos Santos Moreno, inspectora adjunto principal de Finanças referência 12, escalão A, do quadro da Inspecção de Finanças — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio de formação em Auditoria na Ernst & Young e Cia — Portugal, por um período de 22 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na verba de capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos do Director-Geral do Orçamento, por delegação de S. Exª o Ministro das Finanças:

De 13 de Setembro de 1994:

Alexandrina Lopes Moreira, na qualidade de mãe e representante de Adélia, João e Fernando Moreira Semedo, filhos menores de Fernando Tavares Semedo, que foi chefe de trabalho de 3ª classe do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural falecido em 13 de Setembro de 1992 — fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 65º do Estatuto Aposentação e de Pensão de Sobrevivência a pensão de sobrevivência anual de 51 249\$60, com efeitos a partir de 14 de Setembro de 1992.

Beneficia do aumento concedido no Decreto-Lei nº 21/94 de 28 de Março de 1994.

A esta pensão deve ser descontada as quantias de 116 329\$, e de 27 720\$ para compensação de aposentação e da Pensão de Sobrevivência, amortizáveis em 270 e 96 prestações mensais e consecutivas, as primeiras de 659\$ e 360\$ e as restantes de 430\$80 e 288\$, respectivamente.

Édna Maria Barros Monteiro, na qualidade de mãe de Ródia Eliane Barros Vicente, filha menor de Manuel José Monteiro Barbosa Vicente, que foi juiz Sub-Regional do Tribunal do Tarrafal falecido em 25 de Setembro de 1993 — fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 65º do Estatuto Aposentação e de Pensão de Sobrevivência a pensão de sobrevivência anual de 27 166\$40, com efeitos a partir de 26 de Setembro de 1993.

Beneficia do aumento concedido no Decreto-Lei nº 21/94 de 28 de Março de 1994.

A esta pensão deve ser descontada as quantias de 58 086\$ e de 18 901\$ para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 120 e 96 prestações mensais e consecutivas, as primeiras de 490\$ e 195\$ e as restantes de 484\$ e 196\$90, respectivamente.

Josefa Borges Gomes, na qualidade de mãe de Graciano, Lucia e Admilson Gomes Semedo, filhos menores de Fernando Tavares Semedo que foi chefe de trabalho de 3ª classe do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural falecido em 13 de Setembro de 1992 — fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 65º do Estatuto Aposentação e de Pensão de Sobrevivência a pensão de sobrevivência anual de 51 249\$60, com efeitos a partir de 14 de Setembro de 1992.

Beneficia do aumento concedido no Decreto-Lei nº 21/94 de 28 de Março de 1994.

A esta pensão deve ser descontada as quantias de 116 329\$ e de 27 720\$ para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 96 prestações mensais e consecutivas, as primeiras de 659\$ e 360\$ e as restantes de 430\$80 e 288\$ respectivamente.

Maria do Carmo Gomes Teixeira, na qualidade de viúva e representantes dos filhos menores de Manuel de Pina Gonçalves que foi operário qualificado do Ministério das Infraestruturas e Transportes, falecido em 13 de Setembro de 1993 — fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 65º do Estatuto Aposentação e de Pensão de Sobrevivência a pensão de sobrevivência anual de 143 400\$, com efeitos a partir de 14 de Setembro de 1993.

Beneficia do aumento concedido no Decreto-Lei nº 21/94 de 28 de Março de 1994.

A esta pensão deve ser descontada as quantias de 349 609\$, e de 58 268\$ para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 96 prestações mensais e consecutivas, as primeiras de 1 280\$90 e 603\$ e as restantes de 1 294\$90 e 607\$, respectivamente.

As despesas têm cabimento na verba do capítulo 1º, divisão 12ª, código 71.02 do orçamento vigente do Ministério das Finanças.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 7 de Outubro de 1994).

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 5 de Outubro de 1994. — A Directora de Serviços, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despacho do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 11 de Outubro de 1994:

Domingos de Pina Cabral, sub-chefe principal da Polícia de Ordem Pública, efectivo do Comando do Agrupamento do Sal — concedido a licença de longa duração, ao abrigo do artigo 62º alínea d) do Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-A/92, de 24 de Dezembro, conjugado com o artigo 44º nº 1 alínea b) do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 14 de Outubro de 1994. — (Isento da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas de acordo com o artigo 14º alínea c) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Divisão dos Serviços Administrativos, da Polícia de Ordem Pública, na Praia 12 de Outubro de 1994. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado da Agricultura:

De 21 de Outubro e 1992:

Pedro Alexandrino Monteiro, técnico, referência 12, escalão B - nomeado, definitivamente, para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, nos termos do artigo 28º alínea c) do Decreto-Lei nº 86/92, em conjugação com o artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

De 28 de Março de 1994:

Hugo Neves Almeida — contratado para, nos termos do artigo 20º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão B, da Direcção-Geral da Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas, com efeitos a partir da data de publicação e posse.

O presente contrato tem a duração de um ano, tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos se não for denunciado nos termos previstos no referido diploma.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 5 de Outubro de 1994).

Despacho conjunto de S. Ex^a Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e Secretário de Estado da Agricultura:

De 1 de Setembro de 1994:

António Monteiro Neves, técnico superior, referência 14, escalão B, do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário — requisitado nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 16º do Decreto-Lei nº 106/90, de 8 de Dezembro, para exercer funções, na mesma categoria e situação, na Associação dos Municípios da Santo Antão, por um período de 1 (um) ano, com efeito a partir de 1 de Fevereiro de 1994.

Os encargos correspondentes à requisição serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo das despesas com o pessoal no orçamento do Gabinete Técnico Inter-Municipal da Associação dos Municípios de Santo Antão. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, na Praia, 11 de Outubro de 1994. — A Directora-Geral, *Maria da Glória Silva*.

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado Adjunto do Ministério das Infraestruturas e Transportes:

De 26 de Agosto de 1994:

Maria de Lourdes Vaz do Rosário, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, do Centro de Formação Náutica — demitida nos termos do disposto na alínea e) do nº 2 do artigo 28º, conjugado com o disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 14º, todos do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Despacho do Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, por delegação de S. Ex^a o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 8 de Outubro de 1994:

Firmino Lopes Sanches, assistente administrativo, referência 6, escalão A de nomeação definitiva do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes — concedido 90 dias de licença sem vencimento, com efeitos a partir do dia 13 de Outubro do corrente mês, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril de 1993.

Direcção de Serviço de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 10 de Outubro de 1994. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz de O. Santos*.

—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Coordenação Económica em substituição de S. Ex^a o Ministro das Finanças:

De 26 de Setembro de 1994:

Aldina Delgado de Pina, assistente administrativo, referência 6, escalão B, da Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças — destacada para prestar serviço transitório na Repartição de Finanças na ilha do Sal, nos termos dos artigos 18º e 19º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

De 11 de Outubro:

Filinto Vaz Rodrigues, verificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Alfândega do Mindelo para a Alfândega da Praia.

Ricardo António Monteiro Almeida, verificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Alfândega do Mindelo para a Alfândega da Praia.

Carlos Soares Spencer, verificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Alfândega da Praia para a Alfândega do Mindelo, ficando nula a sua transferência determinada por despacho de 26 de Março de 1992, então Ministro das Finanças e do Planeamento.

Fausto Monteiro Silva, verificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Alfândega da Praia para a Alfândegas do Mindelo.

COMUNICAÇÕES

Por despacho de S. Ex^a o Ministro das Finanças de 8 de Fevereiro de 1994 e, ao abrigo do Decreto-Lei nº 37/92, de 16 de Abril, comunica-se que estão legalmente inscritos na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, como técnicos de Conta as pessoas singulares e colectivas abaixo indicadas:

Agostinho Evangelista Évora;

Natália dos Santos Mariano Chantre;

Adriano Jesus Lima Conceição;

Manuel Pinto Lima Conceição;

Vera Lúcia Chantre Lima;

Carlos Alberto Lopes Silva;
 Dulce Ivone Nobre Oliveira Vera-Cruz;
 Adalberto de Oliveira Mendes; Premium, Lda.
 Armindo Andrade Sousa;
 Maria de Monte Lima;
 Orlando Silva Ramos;
 Luizete Monteiro Oliveira.

Para os devidos efeitos se comunica que, devido a impedimentos, o vogal do concurso para inspectores superiores, adjuntos e tesoureiros de Finanças estagiários, publicado no *Boletim Oficial* nº 36 de 5 de Setembro de 1994, Luís Herculano Freire de Andrade, é substituído por Júlio César Fortes Tomar.

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças, na Praia, 14 de Outubro de 1994. — O Director-Geral, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*.

—o—o—

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção de Serviços da Administração-Geral

Despachos de S. Ex^a o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

De 3 de Outubro de 1994:

Teresa Paula Lopes de Barros, técnica superior, referência 13, escalão B, definitiva, da Direcção-Geral das Pescas — dada por finda a seu pedido, a comissão de serviço no cargo de directora de Gabinete do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, com efeitos a partir de 19 de Outubro de 1994.

De 4 :

Norberto Baptista Ramos, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão A, provisório do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social — concedido a licença sem vencimento de 90 (noventa dias), nos termos do nº 1, artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1994.

Domingos Vaz Lopes Soares, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão A, provisório, do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social — nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do nº 1, artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

(Dispensados da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção de Serviços da Administração-Geral, na Praia, 10 de Outubro de 1994. — O Responsável, *Luis Silva*.

Despacho conjunto de S. Ex^s o Ministro da Defesa o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

De 7 de Outubro de 1994:

Arlindo Soares de Carvalho, 1º tenente das Forças Armadas do Ministério da Defesa, requisitado nos termos do nº 3, artigo 31º do Decreto-Lei nº 57/85, de 3 Junho, conjugado com os nº 1 e 2, do artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92 e nº 3, artigo 11º e nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, para exercer as

funções de técnico superior, referência 13, escalão B, na Direcção-Geral da Juventude.

Por urgente conveniência de serviço, o despacho produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Junho de 1994.

A despesa tem cabimento na verba de capítulo 2º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Isento da fiscalização do Tribunal de Contas).

Direcção de Serviços da Administração Geral, na Praia, 13 de Outubro de 1994. — O Responsável, *Manuel Socorro Pires*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Educação e do Desporto:

De 11 de Setembro de 1994:

Elsa Maria Firmino de Morais, professora do 4º nível, referência 13, escalão A, do Liceu Ludgero Lima, contratada nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro — rescindido o respectivo contrato, com efeitos a partir da tomada da posse no cargo de técnico superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação e do Desporto, na Praia, 7 de Outubro de 1994. — O Director-Geral, *Mário Pais*.

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Educação e do Desporto:

De 29 de Janeiro de 1994:

José António Nobre Ferreira, professor do 3º nível, referência 11, escalão B, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concelho de S. Vicente — nomeado provisoriamente no cargo de professor do Ensino Secundário, adjunto na mesma categoria, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro conjugado com o nº 2, do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro e com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/91, de 13 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 55ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Outubro de 1994).

De 27 de Abril:

Marcelina Martina Flor Lopes — professora do Ensino Básico referência 10, escalão D, da Direcção-Geral do Ensino, promovida para a categoria de professora do Ensino Básico, referência 10, escalão E, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 98/87, de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 11 de Setembro:

Victorino Correia Varela, professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, — concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

Antónia Anibal Alice Vieira, professora de posto escolar referência 5, escalão D, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola 9 de Chã de Cemitério concelho de S. Vicente, concedido subsídio mensal de 40% dos seus vencimentos, nos termos do disposto do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

Vitória Lima Pinto, professora primária referência 7, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no concelho do Porto Novo — concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do disposto no artigo 6º do Decreto -Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

Leão Lopes Ribeiro, professor do Ensino Básico, referência 10, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no concelho de Santa Cruz, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

João Pedro de Pina Delgado Cardoso, professor do posto escolar, referência 5, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no concelho de S. Filipe Fogo — concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Julho de 1994.

De 13:

Maria Alice Borges Lopes da Silva Fernandes, professora primária, referência 8, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola nº 12 de Terra Branca, concelho da Praia — concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, de acordo com o ponto 3, artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro, com efeitos a partir de 1 Outubro de 1994.

Silvestre Ramos Brito, professor primário referência 70, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no concelho da Boa Vista — concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos ponto 3, artigo 6º, do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

Juscelino Elisio Lopes dos Santos, professor profissionalizado, referência 7, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola 1 do Concelho da Praia — concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 101-E/90 com efeitos a partir de Outubro de 1994.

Anibal Rufino Monteiro de Pina, professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, em serviço na Delegação do Ministério da Educação e do Desporto do concelho da Praia — concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

Luisa Maria Mendes Varela Hopffer Barreto, professora do Ensino Básico, referência 10, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola 1 do concelho da Praia — concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

Juvelina Mendes Mendonça Tavares, professora primária, referência 8, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola Primária de Água de Gato, concelho da Praia. — concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

Ana Monteiro Cardoso Sequeira, professora primária, referência 7 escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no concelho da Praia — concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

As despesas têm cabimento na na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria José Lopes Correia, professora do Ensino Básico referência 10, escalão B, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola 13 da Varzea, concelho da Praia — nomeada, definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo

13º da Lei nº 102/TV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro.

Adelino Sousa Neves — professor do Ensino Básico de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, reclassificado para a categoria de professor do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea h) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro, ficando colocado no Liceu «Domingos Ramos», Concelho da Praia.

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto»:

De 26 de Setembro de 1994:

Cesaltina Gomes Sanches, professora do Ensino Básico da Direcção-Geral do Ensino — homologada o parecer da Junta de Saúde de Sotavento de 22 de Setembro de 1994, que é do seguinte teor:

"Que as faltas dadas ao serviço até esta data sejam justificadas. Encontra-se apta para retomar as suas actividades profissionais".

Despacho do Director-Geral do Ensino:

De 5 de Outubro de 1994:

Guilherme Almeida Cardoso, professor do 3º nível referência 11 escalão C, de nomeação definitiva, da Escola do Ensino Básico Complementar dos Mosteiros, Concelho do mesmo nome, transferido, na mesma situação e categoria, a seu pedido, para a Escola do Ensino Básico Complementar de Pedra Badejo, concelho de Santa Cruz, com efeitos a partir de 1 de Outubro do corrente ano.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que Áurea Lisboa da Costa Santos Custódio, professora do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, da Escola do Ensino Básico Complementar de Achada Santo António que se encontrava na situação de licença especial sem vencimento, reassumiu as suas funções no dia 9 de Agosto de 1994.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado no *Boletim Oficial* nº 40/94, II Série, de 3 de Outubro de 1994, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto de 3 de Maio de 1994, respeitante à concessão da licença ao professor do Ensino Secundário, referência 13, escalão C, Dionísio Simões Pereira, pelo que se rectifica, de novo, na parte que interessa:

Onde se lê.

Escalão B ... com efeitos a a partir da data do despacho :

Deve ler-se.

Escalão C ... com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1994:

Por ter sido publicado forma inexacta *Boletim Oficial* nº 36/94, II Série, de 5 de Setembro de 1994, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação e Desportos de 27 de Abril de 1994, referente à progressão da professor primária, referência 7, escalão C, Adelaide Barbosa Barros Vicente, pelo que se publica, de novo, na parte que interessa:

Onde se lê.

Adelaide Barbosa Barros, professora de Posto Escolar.

Deve ler-se:

Adelaide Barbosa Barros Vicente, professora primária.

Por ter sido publica do forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 37/94, II Série, de 12 de Setembro de 1994, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto de 27 de Abril de 1994, referente à

progressão de Belmiro Mendes Furtado, professor primário, referência 8, escalão B, pelo que de novo se publica na parte que interessa.

Onde se lê.

Belmiro Mendes Furtado.

Deve ler-se:

Belmiro Mendes Tavares.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 37, II Série, de 12 de Setembro de 1994, o despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação e do Desporto de 27 de Abril de 1994, referente à progressão da professora do Ensino Básico, referência 10, escalão C, Arlinda Santos Morais Ramos, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê.

De referência 10, escalão D, para a referência 10 escalão E.

Deve ler-se:

De referência 10, escalão C, para a referência 10 escalão D.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 14 de Outubro de 1994. — A Directora-Geral *Marina Gomes Sousa Ramos*.

—o§o—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio:

De 10 de Outubro de 1994:

Agueda do Livramento de Pina Vieira Teixeira Cardoso da Graça, técnica superior da referência 13, escalão B, ora em serviço na Direcção Regional de S. Vicente — concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos dos nos 3 do artigo 47º e do nº 1 do artigo 48º, do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 10 de Outubro de 1994, pelo período de um ano.

Direcção-Geral de Administração, do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, 10 de Outubro de 1994. — O Director-Geral, *Francisco Moreira Correia*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Saúde:

De 9 de Fevereiro de 1994:

Maria do Livramento Mendes Sanches — nomeada provisoriamente no cargo de técnica profissional de 1º nível referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro conjugado com o artigo 33º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, com efeitos a partir de 9 de Fevereiro de 1994, ficando colocada no Hospital Dr. «Agostinho Neto» — Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Junho de 1994).

De 27 de Julho:

Suzanne Pironet, contratada para exercer o cargo de técnica superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração nos termos do artigo 20º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 29 de Julho de 1994.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Outubro de 1994).

De 12 de Outubro:

José Manuel Lomba de Morais, técnico superior referência 13, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração que se encontra de licença sem vencimento de longa duração, autorizado a regressar ao serviço, a seu pedido, nos termos do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril.

José António do Rosário Sousa Santos, técnico superior referência 13, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração que se encontra de licença sem vencimento de longa duração, autorizado a regressar ao serviço, a seu pedido, nos termos do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, 14 de Outubro de 1994. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho de S. Ex.^a o ex-Ministro do Estado, da Justiça e do Trabalho:

De 16 de Novembro de 1993:

Franklin Afonso Furtado licenciado em direito — nomeado nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei nº 33/III/87, conjugado com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 128/85, para exercer interinamente o cargo de Procurador Regional da República, escala indiciária 165, do quadro da Magistratura do Ministério Público, com início a partir de 16 de Novembro de 1993, ficando colocado na Procuradoria Geral da Praia.

O encargo resultante dessas despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª código 1.2 da tabela de despesa do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Outubro de 1994).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta o despacho de S. Ex.^a o Ministro da Justiça, de 30 de Junho, concernente à exoneração do Juiz Simão Olavo Fernandes Lopes, publicado a folha 451, do *Boletim Oficial*, II Série, nº 29, de 18 de Julho, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Exonerado, a seu pedido, do referido cargo

Deve ler-se:

Exonerado, a seu pedido, a partir de 1 de Setembro, do referido cargo.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 11 de Outubro de 1994. — O Director-Geral substituto, *Paulo Moreno*.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Câmara Municipal

Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz:

De 14 de Setembro de 1994:

Erminalda da Conceição Marques Freire Tavares, escriturária dactilógrafa, referência 2, escalão A, de nomeação provisória do quadro privativo deste Município, nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Secretaria-Geral da Câmara Municipal de Santa Cruz, 22 de Setembro de 1994. — O Secretário Municipal, *Manuel Monteiro de Pina*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

No uso da faculdade conferida pelo artigo 2º da Lei nº 16/IV/91, de 30 de Dezembro, publicado no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 52, conjugado com o artigo 43º nº 2, alínea u) do Decreto-Lei nº 52-A/90 de 4 de Julho e sob proposta da Câmara Municipal do Porto Novo, a Assembleia Municipal do Porto Novo, na sua sessão ordinária dos dias 27 e 28 de Agosto de 1994 deliberou, fixar o dia 24 de Junho, como feriado Municipal-dia de São João Baptista.

Paços do Concelho do Porto Novo, 30 de Agosto de 1994. — O Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo, *César Augusto de Barbosa e Almeida*.

EDITAL

César Augusto de Barbosa e Almeida, Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo.

Faz público que a Assembleia Municipal do Porto Novo, em sessão ordinária realizada nos dias 27 e 28 de Agosto de 1994, aprovou nos termos da alínea q) nº 2 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 52-A/90 de 4 de Julho, mediante proposta da Câmara Municipal do Porto Novo, a regulamentação de posturas sobre a ocupação da via pública, que passará a vigorar após o oitavo dia da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Para constar se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de costume.

Posturas sobre ocupação da via pública

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Definição da via pública)

A noção da via pública é a definida no artigo 5º do Código de Posturas do Município do Porto Novo.

Artigo 2º

(Obrigações de licenciamento)

1. As formas especiais de ocupação da via pública ficam sujeitas a licenciamento municipal de acordo com as condições estabelecidas na presente postura.

2. Não são autorizadas as ocupações que pelas suas características possam colidir com o equilíbrio estético do local, impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e de peões ou ser causa de prejuízos injustificados para terceiros, nomeadamente quando se trata de condições de segurança, da salubridade, emissão de cheiros ou ruídos.

Artigo 3º

(Duração)

1. A licença é concedida pelo período de um ano a contar sempre de 1 de Janeiro.

2. A Câmara Municipal poderá optar pela fixação de períodos inferiores a um ano em função da apreciação de cada caso e da solicitação do interessado.

Artigo 4º

(Renovação)

1. As licenças são renováveis.

2. A renovação das licenças será solicitada com antecedência mínima de dez dias em relação ao termo do período da sua vigência.

Artigo 5º

(Natureza)

1. A licença de ocupação da via pública é de natureza precária.

2. A licença é intransmissível e a sua utilização não pode ser cedida por qualquer título, designadamente, através de arrendamento e cedência de exploração.

Artigo 6º

(Solicitação)

1. A concessão da licença será solicitada ao Presidente da Câmara, com pelo menos dez dias de antecedência da data pretendida da ocupação.

2. A solicitação para além de conter a identificação do subscritor indicará ainda a localização exacta do espaço a ocupar, o período da ocupação pretendido, as características gerais das instalações e da utilização bem como, outros elementos necessários à apreciação de cada caso.

Artigo 7º

(Da apreciação)

1. A solicitação será apreciada e despachada no prazo máximo de quinze dias.

2. Decorrido o período de apreciação e obtido o despacho favorável será emitida a respectiva licença com a indicação de todas as condições impostas para a ocupação solicitada e cujo cumprimento o subscritor fica sujeito sob pena da caducidade e penalidades previstas na presente postura.

Artigo 8º

(Caução)

1. Com o pagamento da licença de ocupação será depositada na Tesouraria da Câmara Municipal uma caução que responderá pelos eventuais danos causados ao Município, bem como pelo pagamento das taxas devidas.

2. O valor da caução a depositar será calculada em função de especificidade da ocupação, entre um tecto mínimo de 1 000\$ e um máximo de 10 000\$00.

3. Ao cessar a ocupação será devolvida no prazo de trinta dias no todo ou em parte conforme se verificar que se encontram satisfeitas as obrigações garantidas.

4. A caução será reforçada se no decurso da ocupação se verificar a sua utilização total ou parcial.

5. A reconstituição da caução prevista no número anterior deverá ser efectuada no prazo de 10 dias contados a partir da data da expedição do competente aviso, sob pena da caducidade da licença.

SECÇÃO I

Taxas, multas e outras penalidades

Artigo 9º

(Taxas)

As ocupações previstas na presente postura serão aplicadas as taxas estabelecidas nas tabelas de taxas, emolumentos e licenças em vigor.

Artigo 10º

(Multas)

1. A falta de licença de ocupação será punida com a multa equivalente ao dobro da taxa anualmente devida pela ocupação efectivamente existente, não podendo ser inferior a 500\$00.

2. A multa aplicável, nos termos do número anterior, será elevada ao triplo dentro dos limites nele previstos, quando a ocupação se verifique depois de indeferido o pedido de licença.

3. A ocupação desde que exceda os limites autorizados corresponde, para todos os efeitos, a ocupação sem licença.

4. As restantes infrações ao disposto nesta postura, são punidas com as multas e demais penalidades estabelecidas para cada caso nos capítulos seguintes.

Artigo 11º

(Fiscalização)

1. A actividade de fiscalização e controle das condições de funcionamento das instalações licenciadas ao abrigo da presente postura e constante das respectivas licenças compete à Câmara Municipal.

2. O exercício da actividade fiscalizadora referente a presente postura compete aos Agentes Policiais aos Fiscais e quaisquer outros Funcionários da Câmara Municipal desde que devidamente credenciados para o efeito.

3. Todo aquele que procurar impedir os Fiscais Municipais e quaisquer Funcionários da Câmara credenciados na verificação de qualquer infração a presente postura incorrerá na multa de 5 000\$ a 10 000\$00.

§ único. Em caso de reincidência para além da multa do ponto 3, será também apreendida a licença.

CAPÍTULO II

Artigo 12º

(Remoção da via pública)

1. Os móveis, objectos, géneros, produtos e mercadorias que ocupam a via pública em infracção ao disposto na presente postura podem ser removidos para armazéns ou depósitos camarários.

2. A respectiva restituição será feita mediante o pagamento das despesas de remoção, transporte e armazenagem, imputadas nos termos das tabelas em vigor a efectuar no prazo de dez dias após a comunicação por escrito da remoção ao proprietário dos objectos.

3. A Câmara não responde pelos eventuais prejuízos causados pela remoção, transporte e armazenagem dos elementos referidos no

nº 1 nem pelo perecimento ou deterioração dos géneros, produtos e mercadorias armazenadas por tempo que exceda o período normal da sua conservação.

4. A remoção referida nos números anteriores reveste de natureza de apreensão para caucionar o pagamento das multas aplicadas e das despesas referidas no nº 2.

CAPÍTULO III

Artigo 13º

(Dos vendedores ocasionais)

1. Para efeitos do desposto na presente postura considera-se vendedores ocasionais, todos aqueles que praticam a comercialização de produtos como, frutas e seus derivados, doces e rebuçados, bolos, bolachas e semelares, nos locais previamente determinados pela Câmara Municipal.

2. Considera-se ainda vendedores ocasionais todos aqueles que exerçam a venda dos produtos descritos no nº anterior junto dos estabelecimentos de ensino, infraestruturas desportivas e culturais.

§ Único. Exceptuam-se deste âmbito as vendeiras de peixe, tanto fresco como seco.

Artigo 14º

(Condições gerais de licenciamento)

1. A ocupação dos passeios e placas da via pública para o exercício da actividade de vendedor ocasional só é autorizada nos locais previamente determinados pela Câmara Municipal, bem como o número de vendedores ocasionais que neles pode estacionar nas seguintes condições:

- a) Fazerem-se em bancas amovíveis de modelo estabelecido pela Câmara Municipal ou por ela aprovado;
- b) Deixar assegurado um corredor livre para trânsito de peões, de largura não inferior a 2m.
- c) Colocação das instalações a partir do plano marginal das edificações ou edificações próximas não sendo autorizada a meio dos passeios nem perto do lancil dos mesmos;
- d) As instalações não podem dificultar o acesso e estabelecimentos ou edifícios em geral, não podendo ser colocados a uma distância inferior a 1,50m das respectivas entradas;
- e) As instalações não podem ser colocadas a uma distância inferior a 1,50m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de modo geral de outras ocupações da via pública.

2. O direito ao exercício da actividade no local atribuído é intransmissível.

Artigo 15º

(Identificação)

1. Com a primeira licença de ocupação é atribuído um cartão de identificação do qual constará para além da fotografia do titular, o nome a morada e o local de exercício da respectiva actividade.

2. O cartão de identificação deve ser exibido sempre que solicitado pela fiscalização.

Artigo 16º

(Exercício da actividade)

1. A actividade de vendedor ocasional na via pública só pode ser exercida nos locais indicados nas respectivas licenças.

2. Os ocupantes quando em exercício devem ser consigo o cartão de referido no artigo anterior.

3. O local ocupado deve encontrar-se sempre limpo e sem vestígio de nódoas ou similares.

4. As bancas devem ser retiradas diariamente findo o período de funcionamento.

Artigo 17º

(Solicitação)

1. A solicitação para obtenção da licença de ocupação deve ser acompanhado de duas fotografias tipo passe.

2. Na solicitação devem ser indicados por ordem de preferência, os diversos locais pretendidos para a ocupação.

Artigo 18º

(Taxas)

A taxa de ocupação por ano é de 500\$00.

Artigo 19º

(Multas)

As infracções ao disposto neste capítulo são punidas com as seguintes multas:

- a) De 1 000\$ ao preceituado no número 1 do artigo 14º;
- b) De 250\$ ao preceituado no artigo 16º.

CAPÍTULO IV

Avárias, reparações e lavagem de veículos na via pública

Artigo 20º

(Proibições)

1. São proibidas as reparações e pinturas de veículos na via pública.

2. São proibidas a lavagem de veículos nas principais avenidas, e ruas da Vila, particularmente nas mais concorridas e movimentadas.

3. Exceptuam-se do disposto no nº 1 as reparações ligeiras quando indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo apenas em locais que não prejudicam o trânsito e desde que não excedem o prazo de 60 minutos contados a partir da imobilização do veículo.

4. Exceptuam-se do disposto no nº 2 as lavagens de veículos junto das oficinas de reparações mecânica e das estações de serviço de combustíveis e nos locais previamente designados pela Câmara.

Artigo 21º

(Avaria na via pública)

Sempre que o veículo avariado na via pública prejudique o trânsito, e não seja possível afastá-lo imediatamente para o local onde seja possível a reparação, ou que findo o prazo de sessenta minutos a reparação não se encontre concluída, deverá quem esteja na direcção efectiva do veículo removê-lo para qualquer local, onde não se torne inconveniente o seu estacionamento.

Artigo 22º

(Espaço oficial)

1. A ocupação da via pública pelas oficinas implica a obrigatoriedade de uma licença para o efeito.

2. A licença será concedida desde que o pretendente indique com exactidão o local, a área e o âmbito, da sua utilização.

3. A licença para ocupação da via pública como espaço oficial só será autorizada desde que obedece as seguintes condições:

- a) Não prejudique o trânsito dos peões, deixando sempre livre para esse efeito um corredor de largura não inferior a 1,5m defenido entre o lancil e a zona ocupada;
- b) Não prejudique o trânsito de veículos, deixando sempre livre para o efeito uma das faixas de rodagem;

c) Não dificulte o acesso à própria oficina;

d) Não prejudique a salubridade e a saúde pública.

Artigo 23º

(Taxas)

A taxa de ocupação para espaço oficial é calculado nos termos da tabela de emolumentos municipais.

Artigo 24º

(Multas)

As infracções ao disposto neste capítulo são punidas com as seguintes multas:

- a) De 3 000\$ ao preceituado no nº 1 do artigo 20º;
- b) De 500\$ ao preceituado no nº 2 do artigo 20º;
- c) De 5 000 ao preceituado no nº 2 do artigo 22º;

CAPÍTULO V

Da instalação de barracas ou tendas na via pública

Artigo 25º

(Das barracas ou tendas)

1. Por ocasião das festas de romarias e dos Santos Padroeiros são permitidas a armação de barracas ou tendas de "comes e bebes" para venda de petiscos, refeições ligeiras, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabacos e recordações diversas adequadas a festa ou região, como é de tradição mediante o pagamento de uma taxa a fixar, caso a caso pela Câmara Municipal.

2. A Câmara Municipal determinará os locais e o período de funcionamento das barracas ou tendas referidas no corpo deste artigo, as quais ficarão sujeitas a inspecção sanitária no início e durante a sua actividade.

3. A autorização para armação de barracas ou tendas fica condicionada ao depósito de uma caução, no acto do pagamento da licença, nas seguintes condições:

- a) O valor da caução a depositar será calculada em função de especificidade da ocupação, entre um tecto mínimo de 1 000\$ e um máximo de 10 000\$;
- b) Ao cessar a ocupação a caução será devolvida no prazo máximo de dez dias no todo ou em parte, conforme se verificar que se encontram satisfeitas as obrigações garantidas.

Artigo 26º

(Solicitação)

A solicitação para obtenção da licença de armação de barracas ou tendas, deverá ser feita contra o pagamento da respectiva taxa na Câmara Municipal ou sua Delegação, mediante apresentação de uma autorização do proprietário, caso o local a ser ocupado, não pertencer ao património municipal.

Artigo 27º

(Do funcionamento)

1. As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza.

2. É proibido a armação de barracas ou tendas fora dos locais autorizadas pela Câmara.

Artigo 28º

(Das Multas)

As infracções ao disposto no corpo deste capítulo, são punidas com a multa de 500\$ à 5 000\$.

CAPÍTULO VI

Exposição de objectos na via pública

Artigo 29º

(Condições gerais de funcionamento)

1. A ocupação de passeios na via pública com fins de exposição só é autorizada desde que obedeça às seguintes condições:

- a) Não prejudique o trânsito dos peões, deixando sempre livre, para esse efeito um corredor de largura não inferior a 2m, definido entre o lancil e a zona ocupada,
- b) Não exceder 0,60m ou 0,80m a partir do plano marginal da edificação conforme largura do passeio for até 5m ou superior respectivamente,
- c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será no mínimo de 0,40m sempre que se trate de produtos alimentares não podendo em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,50m a partir do solo,
- d) A colocação dos expositores não pode em qualquer caso dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão à entrada, nem prejudicar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão à entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes,
- e) Na instalação de vitrinas apostas às fachadas de edifícios o respectivo balanço não pode exceder 0,25m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo inferior a 0,40m.

2. No caso da inexistência de passeios ou quando a largura destes seja inferior a 2m a ocupação pode ser autorizada caso a caso e por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 30º

(Solicitação)

A solicitação para obtenção da licença de ocupação deve indicar claramente a natureza do objectivo da exposição e o espaço a ser ocupado.

Artigo 31º

(Multas)

As infracções ao disposto neste capítulo são punidas com a multa de 1 000\$ a 5 000\$.

CAPÍTULO VII

Guarda-Ventos

Artigo 32º

(Condições gerais de licenciamento)

1. A instalação de guarda-ventos, sem prejuízo do disposto na legislação sobre edificação e construção urbana, só é autorizada quando não exista oposição justificada do proprietário do prédio ou fracção em que se integre o estabelecimento respectivo, e dos proprietários e ocupantes das fracções ou andares eventualmente afectadas pela instalação e nas condições seguintes:

- a) Instalados junto das esplanadas e manter-se durante o período de existência destas;
- b) Colocados perpendicularmente ao plano marginal do edifício não ocultando números de polícia ou placas toponímicas e de sinalização, nem prejudicar a iluminação pública do local ou às árvores aí existentes;
- c) A distância do plano inferior dos guardas-ventos ao pavimento deve ser no mínimo de 0,50m não podendo a altura dos mesmos exceder 2m, contadas a partir do solo;

d) A colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre a ocupação e as montras ou acessos fique uma distância não inferior a 0,80m.

2. Compete a Câmara decidir sobre a procedência da oposição referida no corpo do nº 1 do presente artigo.

Artigo 33º

(Solicitação)

A solicitação de licença de ocupação deve ser acompanhado do desenho do guarda-ventos e respectiva memória descritiva com a indicação das dimensões dos mesmos, dos materiais e cores a utilizar.

Artigo 34º

(Multas)

As infracções do disposto no artigo 32º são punidas com a multa de 2 000\$.

CAPÍTULO VIII

Utilização de parque de estacionamento

Artigo 35º

(Da ocupação)

1. O estacionamento das viaturas de aluguer na Vila do Porto Novo far-se-á obrigatoriamente nos locais designados pela Câmara Municipal considerados parques de estacionamento e obdecerá aos seguintes requisitos:

- a) Área própria aprovada pela Câmara Municipal situada entre as delimitações previamente definidas para cada viatura,
- b) Licença de utilização do espaço definido,
- c) Número de ordem do parqueamento.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, o estacionamento pontual de viaturas desde que esse período não ultrapasse 01 (uma) hora contada a partir do período inicial da imobilização.

3. Ficam proibidas quaisquer actividades nos limites do parque de estacionamento que não estejam enquadradas no âmbito da sua utilização.

Artigo 36º

(Obrigatoriedade da licença)

1. As formas especiais da ocupação do parque de estacionamento, ficam sujeitas a licenciamento municipal de acordo com as condições estabelecidas na presente postura.

2. As formas de ocupação do parque de estacionamento, que tem um carácter precário, não estão sujeitas ao licenciamento municipal, ficando contudo obrigadas ao pagamento de uma taxa constante da presente postura, desde que o mesmo seja superior a uma hora de ocupação.

Artigo 37º

(Taxas)

1. A taxa de ocupação por viaturas e por ano é a seguinte:

- a) Para viaturas pesadas 750\$00,
- b) Para viaturas ligeiras 500\$00.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a ocupação com carácter precário e cujo tempo de estacionamento seja superior a uma hora em que a taxa é a seguinte:

- a) Por hora a partir da 2ª 50\$;
- b) Superior a 05 (cinco) horas e menos de 05 (cinco) dias 100\$;

c) Pra além de 05 dias e por cada dia ou fracção a mais 100\$.

3. As taxas previstas no ponto dois anterior serão cobradas pelos Fiscais Municipais ou quem suas vezes fizer, devendo estar devidamente credenciados para o efeito.

Artigo 38º

(Proibições)

Fica proibida a manutenção de veículos que inclui, mudança de óleos e lavagem de peças podendo contudo serem reparadas pequenas avarias, designadamente substituição de rodas.

Artigo 39º

(Das multas)

As infracções ao disposto neste capítulo são punidas com a multa de 500\$ a 1 000\$.

Artigo 40º

(Disposições finais)

Os casos omissos ou de dúbia interpretação serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal, ouvidos os intervenientes.

Artigo 41º

(Entra em vigor)

A presente postura entra em vigor no oitavo dia após a sua publicação no *Boletim Oficial* e fixação em lugares públicos de costumes.

Câmara Municipal do Porto Novo, 30 de Agosto de 1994. — O Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo, *César Augusto de Barbosa e Almeida*.

EDITAL

César Augusto de Barbosa e Almeida, Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo.

Faz publico que a Assembleia Municipal do Porto Novo, em sessão ordinária realizada nos dias 27 e 28 de Agosto de 1994, aprovou nos termos da alínea q), nº 2, artigo 43º do Decreto-Lei nº 52-A/90 de 04 de Julho, mediante proposta da Câmara Municipal do Porto Novo, a regulamentação de Posturas Sobre a Venda Ambulante, que passará a vigorar a partir do oitavo dia após a data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Para constar se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de costume.

POSTURA SOBRE VENDA AMBULANTE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito)

1.- A venda ambulante de produtos e mercadorias passa a reger-se pela presente postura que se aplica subsidiariamente ao Código de Posturas e por aquelas que venham a servir-lhe de complemento.

2.- A presente postura aplica-se aos vendedores ambulantes para os fins e efeitos nela regulamentados.

Artigo 2º

(Definição)

Para efeito da aplicação da presente postura, consideram-se vendedores ambulantes:

a) Os que transportam os produtos do seu comércio, por si ou por qualquer outro meio adequado de transporte e os que vendem directamente ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhes sejam especialmente destinadas ao longo das vias ou nas praças públicas, pela Câmara Municipal.

b) Todos aqueles que, fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, transacionem os produtos e mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara;

c) Exceptuam-se das alíneas anteriores os produtos que vendem a grosso.

Artigo 3º

(Obrigação de licenciamento)

As formas especiais do exercício da actividade de vendedor ambulante, ficam sujeitas a licenciamento municipal de acordo com as condições estabelecidas na presente postura.

Artigo 4º

(Interdição)

1. O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades comerciais, aos seus mandatários e aos comerciantes com estabelecimentos fixos não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2. Exceptuam-se do âmbito de aplicação da presente postura a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, bem como o exercício da actividade de feirante.

Artigo 5º

(Exercício de actividades)

1. A actividade da venda ambulante fica sujeita ao acondicionamento dos produtos para exploração e venda em tabuleiros e/ou recipientes individuais com condições higiénicas.

§ único - exceptuam-se da disposição anterior os produtos não alimentares.

CAPÍTULO II

Do licenciamento

Artigo 6º

(Princípio de autorização prévia)

O exercício de actividade de vendedor ambulante carece de autorização prévia da Câmara Municipal enquanto entidade licenciadora, renovável periodicamente, nos termos, prazos e de mais condições estabelecidos na presente postura.

Artigo 7º

(Da solicitação)

1. A solicitação para obtenção da licença para o exercício de actividade de vendedor ambulante, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, deve ser acompanhada de duas fotografias tipo passe.

2. A solicitação deverá conter ainda a indicação exacta dos produtos a serem comercializados, o itinerário da sua actividade ou área quando se trata de uma determinada zona ao longo da via ou espaço público.

Artigo 8º

(Duração da licença)

1.- A licença é concedida por um período de um ano, contada a partir do primeiro dia de Janeiro de cada ano.

2.- Nos casos em que a licença for solicitada nos meses subsequentes a Janeiro, a mesma será concedida pelo período que

medeia entre a data do deferimento do pedido e 31 de Dezembro do mesmo ano.

Artigo 9º

(Renovação)

1. As licenças são renováveis.
2. A renovação das licenças deverá ser solicitada no último mês do término do ano da sua validade.

Artigo 10º

(Natureza)

- 1.- A licença para o exercício de vendedor ambulante é de natureza precária.
- 2.- A licença é intransmissível e a sua utilização obedece a requisitos concretos da presente postura.

CAPÍTULO III

Condições gerais de funcionamento

Artigo 11º

(Venda de produtos alimentares)

1. Os indivíduos que intervenham no condicionamento ou venda de produtos alimentares serão, obrigatoriamente, portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.
2. Sempre que se verifiquem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor, poderá este ser submetido à inspecção pela autoridade sanitária competente.
3. Os vendedores deverão comportar-se com civismo nas suas relações com o público.
4. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
5. Quando fora de venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a Saúde Pública.
6. O vendedor sempre que lhe seja exigido, terá de indicar as entidades competentes para a fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.
7. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escrito na parte interior.

Artigo 12º

(Do funcionamento)

Nos casos em que os vendedores são obrigados a permanecerem por muito tempo num determinado local, ao abandoná-lo, os mesmos são obrigados a deixá-lo em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 13º

(Identificação)

1. Com a primeira licença do exercício de actividade de vendedor ambulante é atribuído um cartão de identificação do qual além da fotografia do titular, constam o nome, a morada, e o itinerário do exercício da respectiva actividade ou a área quando se trata de uma determinada zona ao longo da via ou espaço público.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.
3. Compete ao Presidente da Câmara Municipal emitir o cartão para o exercício da venda ambulante, o que será válido apenas para a área do respectivo Concelho e pelo período indicado no mesmo.

4. O cartão de vendedor ambulante será obrigatoriamente do modelo anexo a presente postura.

5. Para concessão do cartão a que se refere o presente artigo, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal o respectivo pedido e quando se trata de venda de produtos alimentares o boletim de sanidade será considerado indispensável.

6. O pedido de concessão de cartão de vendedor ambulante deverá ser apreciado e despachado pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da entrega do correspondente pedido.

7. Na falta de comunicação da decisão no prazo fixado no número anterior, aplicar-se-á o princípio do deferimento tácito, substituindo-se o cartão de vendedor ambulante pelo duplicado do pedido.

8. A Câmara Municipal deverá organizar um registo de vendedores ambulantes que se encontra autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo Concelho.

CAPÍTULO IV

Prevenção e Fiscalização

Artigo 14º

(Da prevenção)

1. A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes da presente postura são da competência das autoridades municipais, sanitárias e das demais autoridades policiais.
2. Sempre que no exercício das funções referidas no número anterior o Agente Fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

Artigo 15º

(Da fiscalização)

1. A actividade de fiscalização e controle das condições gerais de funcionamento ao abrigo da presente postura compete a Câmara Municipal, as autoridades sanitárias e policiais.
2. O exercício da actividade fiscalizadora poderá ser delegada aos Fiscais Municipais e quaisquer outros funcionários municipais desde que devidamente credenciados para o efeito.

CAPÍTULO V

Taxas, multas e outras penalidades

Artigo 16º

(Das taxas)

O exercício da actividade de vendedor ambulante previsto na presente postura será aplicada a taxa prevista na Tabela de Emolumentos Municipais em vigor.

Artigo 17º

(Das multas e outras penalidades)

As infracções ao disposto nesta postura bem como eventuais normas subsidiárias que venham a ser publicadas ao longo da sua execução serão punidas com as seguintes multas:

- a) Metade da licença que deveria pagar para além do pagamento da mesma pela violação do preceituado no artigo 3º;
- b) De 250\$00 a 2,500\$00 pela violação ao preceituado no artigo 5º;
- c) De 1,000\$00 pela violação ao preceituado no nº 2 do artigo 10º;
- d) De 500\$00 a 3,000\$00 pela violação ao preceituado no artigo 11º;
- e) De 500\$00 a 1,000\$00 pela violação ao preceituado no artigo 12º.

Artigo 18º

(Outras penalidades)

1.- Todo aquele que procurar impedir os fiscais municipais e quaisquer funcionários da Câmara credenciado para o exercício da actividade fiscalizadora na verificação de qualquer infracção a presente postura, incorrerá na multa de 5 000\$ a 10 000\$.

2.- Nos casos de reincidência a licença será apreendida.

Artigo 19º

(Disposições finais)

Os casos omissos ou de dúbia interpretação serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal, ouvidos os intervenientes.

Artigo 20º

(Entrada em vigor)

A presente Postura entra em vigor no oitavo dia após a data da sua publicação no *Boletim Oficial* e fixação em lugares públicos de costumes.

O Presidente da Câmara Municipal, *César Augusto de Barbosa e Almeida*.

ANÚNCIOS DO CONCURSO

A Câmara Municipal do Porto Novo, faz público nos termos do nº 1, artigo 15º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com os despositivos legais dos artigos 22º e 23º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, que por deliberação tomada na sessão ordinária do dia 16 de Setembro de 1994, se acha aberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da 1ª divulgação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, concurso documental para a ocupação de uma vaga de engenheiro civil, com colocação na Direcção de Serviços de Infraestruturas e Urbanismo, da mesma, em regime de contrato administrativo e provimento.

Ao concurso poderão candidatar-se cidadãos de ambos os sexos, com idade compreendida entre os 18 a 35 anos e de preferência os que reúnem os seguintes requisitos:

Condições exigidas:

Formação superior na área da construção civil;

Disponibilidade imediata;

Experiência profissional;

Capacidade e idoneidade, demonstradas na área.

Oferece-se:

Vencimento compatível com a função a desempenhar;

Subsídio de técnica e percentagem sobre projectos, nos termos da lei;

Demais regalias sociais vigentes na Câmara.

Os requerimentos dirigidos à Câmara Municipal do Porto Novo deverão dar entrada no prazo acima referido no edifício dos Paços do Concelho, dentro do horário normal de expediente, acompanhado de curriculum vitae e toda a documentação exigida para o efeito.

A Câmara Municipal do Porto Novo, faz público ao abrigo do nº 2, artigo 15º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, que por deliberação tomada na sessão ordinária do dia 16 de Setembro de 1994, se acha aberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da 1ª divulgação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, concurso documental para a ocupação de cargo de agente municipal, na Delegação Municipal de Tarrafal de Monte Trigo, freguesia de S. João Baptista, concelho de Porto Novo.

Ao concurso poderão candidatar-se cidadãos de ambos os sexos, com idade compreendida entre os 18 a 35 anos e de preferência os que reúnem os seguintes requisitos:

Condições exigidas:

3º Ano do Curso Geral (ex-5º ano) ou equivalente, completo;

Conhecimento de dactilografia;

Conhecimento do meio rural;

Capacidade para o exercício da autoridade;

Bom comportamento moral e cívico;

Experiência profissional comprovada.

Oferece-se:

Vencimento compatível;

Moradia gratuita no local;

Os requerimentos dirigidos à Câmara Municipal do Porto Novo deverão dar entrada no prazo acima referido no edifício dos Paços do Concelho, dentro do horário normal de expediente, acompanhado de curriculum vitae e demais documentação exigida para o efeito.

Modelo do Cartão a que se refere o artigo 13º

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO NOVO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO "Vendedor e Ambulante"	
Nome:	
B.I. nº Emitido em/...../..... A. Identificação	
Ramo de actividade	
O Presidente da Câmara,	

RENOVAÇÕES		
Até:	Até:	Até:
Registo fls nºs:	Registo fls nºs:	Registo fls nºs:
(1) 0	(1) 0	(1) 0
(2)	(2)	(2)
Assinatura do Titular,		
(1) - Categoria (2) - Assinatura		
IMPORTANTE		
Este Cartão é intransmissível - Valido somente no Concelho do Porto Novo		

A Câmara Municipal do Porto Novo, faz público ao abrigo do nº 2, artigo 15º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, que por deliberação tomada na sessão ordinária do dia 16 de Setembro de 1994, se acha aberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da 1ª divulgação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, concurso documental para a ocupação do cargo de Secretário do Gabinete do Presidente da Câmara.

Ao concurso poderão candidatar-se cidadãos de ambos os sexos, com idade compreendida entre os 18 a 35 anos e de preferência os que reúnem os seguintes requisitos:

Condições exigidas:

3º Ano do Curso Geral (ex-5º ano) ou equivalente, completo;

Bom comportamento moral e cívico;

Experiência profissional comprovada.

Formação profissional adequada;

Enquadramento no Programa de Formação Ocupacional para Jovens (área de administração);

Disponibilidade imediata.

Os requerimentos dirigidos à Câmara Municipal do Porto Novo deverão dar entrada no prazo acima referido no edifício dos Paços do Concelho, dentro do horário normal de expediente, acompanhado de curriculum vitae e toda a documentação exigida para o efeito.

Paços do Concelho do Porto Novo, 4 de Outubro de 1994. — O Secretário Municipal, *Celestino Gomes Carvalho*.

MUNICÍPIO DOS MOSTEIROIS

Câmara Municipal

ANÚNCIO DE CONCURSO

1. Nos termos da alínea *b*) no nº 2 do artigo 57º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o artigo 9º do Decreto-Lei nº 101-0/90, de 23 de Novembro, a Câmara Municipal dos Mosteiros torna público que, se encontra aberto concurso público para compra de dois Botes da Câmara, na base de licitação de 100 000\$ (cem mil escudos).

As propostas devem dar entrada na Câmara Municipal dos Mosteiros, em carta fechada e lacrada, o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial* e no *Novo Jornal Cabo-Verde* com a seguinte sigla: Proposta para Compra de Botes.

Câmara Municipal dos Mosteiros, 6 de Outubro de 1994. — O Secretário Municipal, *Domingos Ramos Cardoso*.

ANÚNCIO JUDICIAIS E OUTROS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Administração da Imprensa Nacional

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial*, nº 40, II Série de 3 de Outubro p.p. o artigo 24º da Constituição da Sociedade "CIMENTOS DE CABO VERDE" SARL", rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga, Júnior — Vice-Presidente

Deve ler-se:

Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga — Vice-Presidente.

Administração da Imprensa Nacional de Cabo Verde, 12 de Outubro de 1994. — O Administrador, *João Tavares de Pina*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas nº 78/B, de fls. 16, verso a 17, se encontra exarada uma escritura de habilitação notarial por óbito de Eduardo José Gonçalves, no estado de casado com Cândida Alexandrina Dantas Gonçalves, de setenta e quatro anos de idade, o qual era natural da freguesia de São João Baptista da ilha da Brava, filho de José Gonçalves e de Maria José Gonçalves, com última residência conhecida em Pé da Rocha Brava.

Que o falecido fez testamento público outorgado em cinco de Julho de mil novecentos e setenta e oito no Tribunal de Administração de Herança Comarca de Hudson, Estados Unidos da América, institui seu filho Edward da Rosa, natural da cidade de Boston, Estados Unidos da América, onde reside, único herdeiro de tudo aquilo de que tivesse livre à data do seu falecimento.

Que não há outras pessoas que com ele possa concorrer na sucessão à referida herança.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos seis dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 17 nºs 1 e 2	95\$00
Cofre Geral	10\$00
Reembolso	5\$00
Selos	18\$00
Soma	128\$00

São: (Cento e vinte e oito escudos). — Conferida, por *Joaquim Rodrigues*, Registada sob o nº 8531/94.

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas nº 78/B de fls. 56, verso a 58, se encontra exarada uma escritura de cessão de quota e exoneração de sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada «E. V. P.» — Empresa de Vigilância e Protecção, Lda, com sede nesta cidade da Praia, constituída por escritura de vinte de Maio de mil novecentos e noventa e um, lavrada de folhas oitenta e nove a noventa; verso do livro de notas para escrituras diversas nº 58/B, do mesmo Cartório.

Em consequência da cessão de quota e exoneração de sócio alteram os artigos segundo e terceiro do pacto social da referida sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

Artigo Segundo

1. O objecto social é o de exploração da actividade de portaria e vigilância em empresas e organismos privados e oficiais, bem como de qualquer outro ramo de indústria deliberado em Assembleia Geral.

2. O Capital social é de duzentos e cinquenta mil escudos integralmente realizado, em dinheiro, e corresponde a soma de duas quotas: Uma de cento e vinte e cinco mil escudos, do sócio Abner Ramos de Pina e outra de igual importância do sócio Abner Simões Ramos de Pina.

Artigo Terceiro

1. A gerência e a administração dos negócios sociais ficam a cargo dos sócios Abner Ramos de Pina e Abner Simões de Pina, desde já nomeados gerentes com ou sem remuneração, conforme a Assembleia Geral deliberar.

2. Para a sociedade se considerar obrigada será gerentes.

3. Nos casos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer dos gerentes.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos sete dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 17 nº1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	20\$00
Selos	18\$00
Soma	121\$00

(Cento e vinte e um escudos). — Conferida „, Registada sob o nº 8149/94.

O NOTÁRIO SUBSTITUTO LEGAL: DAVID ALMIR RAMOS

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de oito folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de fls. 62 a 69, verso do livro de notas para escrituras diversas nº 74/A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Joaquim Vieira Furtado e Outros, uma Associação dos Amigos e Filhos da Freguesia de São Miguel, com sede na Praia, cujos estatutos são como segue:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo Primeiro

(Constituição e denominação)

É constituída por tempo indeterminado, a "Associação dos Amigos e Filhos da Freguesia de São Miguel", adiante designada "Fidjos de São Miguel" que se rege pelos presentes Estatutos e seus regulamentos.

Artigo Segundo

(Sede)

1. A associação tem a sua sede na Praia, podendo porém, deslocá-la para outro lugar, caso seja necessário.

2. Poderá também constituir delegações nos demais pontos do País e no estrangeiro, junto das comunidades caboverdeanas.

Artigo Terceiro

(Fins)

A Associação tem por objectivo inventariar e promover acções que contribuam para o desenvolvimento económico, social, cultural e desportivo da Freguesia, devendo para o efeito:

- a) Congregar no seu seio todos quantos, no País ou na Diáspora, independentemente da sua naturalidade, convicção política, filosófica e religiosa, queiram dar uma contribuição desinteressada para o desenvolvimento da Freguesia de São Miguel;
- b) Criar um espaço de diálogo, convivência e concertação;
- c) Fazer com que os seus membros se interessem pelo estudo aprofundado da Freguesia, nos seus aspectos históricos, sociológico, económico e cultural;
- d) Contribuir para a dignificação dos seus membros e apoiar o seu desenvolvimento intelectual, cívico, moral e técnico profissional;
- e) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação e intercâmbio com as associações congéneres, nacionais ou estrangeiras;
- f) Estabelecer relações com organismos nacionais ou estrangeiros, governamentais ou não;
- g) Apoiar projectos em estudo ou em execução que visem o desenvolvimento do Concelho, designadamente na área social, cultural e técnica, agrícola, económica, desportiva, mobilizando os seus membros e os meios humanos e materiais possíveis;
- h) Elaborar e divulgar documentos e informações sobre actividades da Associação e sobre estudos ou quaisquer outros trabalhos que se revestem de interesse para a finalidade da Associação;
- i) Colaborar com as instituições municipais e outras, em tudo quanto diga respeito ao desenvolvimento da Freguesia;
- j) Reforçar o espírito de solidariedade e de entreaajuda, particularmente em relação às vítimas de calamidades, como seca, acidentes, doenças e outros.

Artigo Quarto

(Património inicial)

O património inicial da Associação é constituído pelo somatório das jóias de filiação dos fundadores, no montante de mil escudos.

CAPITULO II

(Categoria de membros)

Artigo Quinto

1. Os membros podem ser:

- a) Ordinários;
- b) Honorários;
- c) Beneméritos;

2. São membros ordinários:

- a) Os fundadores;
- b) As pessoas singulares ou colectivas admitidas pelo Conselho Directivo, mediante proposta de dois membros em pleno gozo dos seus direitos.

3. São membros honorários todas as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Associação e sejam eleitos pela Assembleia Geral por dois terços dos membros sob proposta do Conselho Directivo.

4. São membros beneméritos todas as pessoas que tenham contribuído significativamente para o engrandecimento patrimonial da Associação e sejam eleitos nos termos da alínea anterior.

5. A título póstumo, poderão ser proclamados membros honorários ou beneméritos as pessoas que preencham os referidos nos números anteriores.

Artigo Sexto

(Direito dos membros)

1. São direitos dos membros ordinários:
 - a) Eleger e serem eleitos para os órgãos da Associação;
 - b) Propôr a admissão de novos membros;
 - c) Participar nos trabalhos e actividades da Associação;
 - d) Tomar parte nas deliberações dos Órgãos da Associação;
 - e) Consultar os estudos e documentos produzidos;
 - f) Receber as publicações da Associação.
2. São direitos dos membros honorários e beneméritos os referidos no número anterior, com excepção do disposto nas alíneas a) e e).

Artigo Sétimo

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros Ordinários;

- a) Pagar as jóias e pontualmente as quotas.
- b) Exercer os cargos para que tenham sido eleitos;
- c) Prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos órgãos;
- d) Cumprir os estatutos, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da associação.

Artigo Oitavo

(Perda da qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membros.

- a) Os que pedirem a sua demissão;
- b) Os que, reiteradamente, violem os seus deveres ou, de qualquer modo, tenham lesado gravemente os interesses da Associação.

CAPÍTULO III

Órgãos

SECÇÃO I

(Disposições Gerais)

Artigo Nono

(Enumerações)

São Órgãos da Associação.

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Directivo;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Consultivo.

Artigo Décimo

(Eleição)

Os titulares dos Órgãos da Direcção da Associação são eleitos pela Assembleia Geral em sufrágio secreto, nos termos estabelecidos no regulamento eleitoral.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo Décimo Primeiro

(Definição e constituição)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação e é constituída por todos os membros.

Artigo Décimo Segundo

(Mesa)

A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários eleitos pela Assembleia Geral por sufrágio secreto, por um período de dois anos.

Artigo Décimo Terceiro

(Sessões)

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, devendo na reunião do primeiro semestre, apreciar o relatório e contas do ano social anterior, e na do segundo semestre discutir e aprovar o orçamento e o programa de actividades para o ano seguinte.

2. A Assembleia Geral reunir-se-á em sessão extraordinária, mediante convocação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a solicitação do Conselho Directivo, do Conselho Fiscal ou de um terço dos membros.

Artigo Décimo Quarto

(Quorum)

A Assembleia Geral não poderá deliberar válidamente, em primeira convocatória, sem a presença de dois terços dos membros.

Artigo Décimo Quinto

(Competência)

Compete á Assembleia Geral:

- a) Garantir a manutenção dos principios inspiradores da Associação;
- b) Eleger os titulares dos Órgãos da Associação;
- c) Discutir e aprovar o relatório e contas do Conselho Directivo;
- d) Discutir e apreciar a actividade dos restantes Órgãos;
- e) Criar comissões de trabalho permanentes para a realização de estudos ou actividades no âmbito dos fins da Associação;
- f) Aprovar o programa anual, o orçamento e as linhas gerais de acção do Conselho Directivo;
- g) Discutir e aprovar os projectos de alteração dos estatutos e regulamentos;
- h) Fixar e alterar, sob proposta do Conselho Directivo, o quantitativo das jóias e das quotas;
- i) Exercer as demais funções previstas nestes Estatutos, nos regulamentos internos e na lei.

SECÇÃO III

Artigo Décimo Sexto

Conselho Directivo

(Definição e Constituição)

O Conselho Directivo é o órgão executivo e administrativo da Associação e é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, um Vogal, um Tesouro e dois Suplentes eleitos por dois anos.

Artigo Décimo Sétimo

(Sessões)

- 1) O Conselho Directivo reúne-se em sessão ordinária mensalmente.
- 2) Reúne-se em sessão extraordinária mediante convocação do Presidente, ou a solicitação de um terço dos seus Membros.

Artigo Décimo Oitavo

(Quorum)

O Conselho Directivo não pode deliberar válidamente sem a presença de dois terços dos seus membros.

Artigo Décimo Nono

(Votação)

O Conselho Directivo delibera por maioria simples dos seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo Vigéssimo

(Competência)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Orientar a actividade da Associação;
- b) Executar as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Organizar e superintender os demais serviços da Associação;
- d) Propôr a admissão de Membros Honorários e Beneméritos;
- e) Propôr a Assembleia o quantitativo das jóias e quotas e pagar pelos Membros;
- f) Estabelecer relações de cooperação com entidades nacionais e estrangeiras;
- g) Autorizar o Presidente a propôr acções judiciais, confessar, desistir e transigir;
- h) Administrar as Finanças e o Património da Associação;
- i) Aprovar o regulamento interno;
- j) Admitir membros ordinários;
- l) Exercer as demais funções previstas neste Estatuto e nos regulamentos internos.

Artigo Vigéssimo Primeiro

(Compete do Presidente)

Compete ao Presidente convocar e orientar as reuniões do Conselho Directivo e representar a Associação em Juízo e fora dele.

Artigo Vigéssimo Segundo

(Substituição do Presidente)

O Presidente deve ser substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo Vice-Presidente.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo Vigéssimo Terceiro

O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um Relator, um Secretário e dos suplentes, eleitos por dois anos.

Artigo Vigéssimo Quarto

(Sessão)

O Conselho Fiscal reúne-se, pelo menos, uma vez por semestre.

Artigo Vigéssimo Quinto

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar os balancetes de receitas e despesas, conferir, os documentos de despesas, e a legalidade de pagamentos;
- b) Examinar a escrita da Associação;

c) Emitir parecer sobre o relatório e contas do Conselho Directivo;

d) Emitir parecer sobre qualquer matéria de carácter económico-financeiro e a solicitação dos restantes órgãos;

e) Participar nas reuniões do Conselho Directivo, sempre que o entender conveniente e sem direito a voto;

f) Zelar pelo cumprimento das normas estatutárias.

SECÇÃO V

(Conselho Consultivo)

Artigo Vigéssimo Sexto

(Constituição)

O Conselho Consultivo é composto por dez membros eleitos por dois anos, os quais designarão de entre si um presidente e um Secretário.

Artigo Vigéssimo Sétimo

(Sessão)

O Conselho consultivo reúne-se, pelo menos, uma vez por semestre.

Artigo Vigéssimo Oitavo

(Competência)

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apresentar sugestões e recomendações quanto a melhor prossecução dos fins da Associação;
- b) Emitir pareceres sobre actividades, programas e projectos da Associação;
- c) Participar nas reuniões do Conselho Directivo, sempre que o entender conveniente, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

(Disposições diversas)

Artigo Vigéssimo Nono

(Receitas)

Constituem receitas da Associação:

- a) As jóias e quotas pagas pelos membros;
- b) Os subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos e bens;
- d) Quaisquer outras receitas.

Artigo Trigéssimo

(Alterações do Estatuto)

As alterações aos presentes Estatutos só poderão ocorrer em Assembleia Geral extraordinária expressamente contada para esse fim, mediante votação favorável de três quartos dos seus membros presentes.

Artigo Trigéssimo Primeiro

(Extinção da Associação)

1. A extinção da Associação só poderá ocorrer em Assembleia Geral extraordinária, expressamente convocada para esse fim mediante votação favorável de três quartos dos membros.

2. Em caso de extinção da Associação, o património desta terá o destino que a Assembleia Geral julgar conveniente.

Artigo trigéssimo segundo

(Vinculação da Associação)

A Associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois Membros do Conselho Directivo, um dos quais será obrigatoriamente o Presidente.

CAPÍTULO V

(Disposições finais e transitórias)

Artigo Trigéssimo Terceiro

(Regulamento interno)

A Assembleia Geral aprovará regulamentos internos respeitantes às seguintes matérias:

- a) Funcionamento da Assembleia Geral.
- b) Processo Eleitoral.
- c) Regime Disciplinar.

Artigo Trigéssimo Quarto

(Regime de instalação)

1. A Associação fica sujeita ao regime de instalação pelo período de seis meses a contar da data do seu reconhecimento.

2. A Comissão instaladora será constituída por nove membros efectivos a designar pela Assembleia que aprovar os presentes Estatutos.

Artigo Trigéssimo Quinto

(Competência da Comissão Instaladora)

Compete à Comissão Instaladora:

- a) Escolher de entre os seus Membros um coordenador.
- b) Preparar as primeiras eleições dos titulares dos Órgãos da Associação.
- c) Instalar a Associação em edifício condigno e dotá-lo de equipamentos indispensáveis.

Artigo Trigéssimo Sexto

(Cessação)

O mandato da Comissão instaladora cessa com a posse dos titulares dos Órgãos da Associação.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos seis dias de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário substituto, *David Almir Ramos*.

Reg.. Sob o nº 2490/94.

Isento de selos e emolumentos nos termos da lei.

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em oito folhas, está conforme com original, extraída do livro de notas para escrituras diversas número 60/B, de folhas 42 a 50, verso, foi entre Alcídia Paixão Melo Araújo e outros, constituída uma ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMATAS CABOVERDIANAS, nos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Constituição

É constituída a Associação dos Diplomatas Caboverdianos que se regerá pelos presentes Estatutos.

Artigo 2º

Denominação

A Associação denomina-se "Associação dos Diplomatas Caboverdianos" Abreviadamente, A.D.C.

Artigo 3º

Sede

A Associação tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 4º

Natureza

A ADC é uma associação que visa contribuir para a valorização profissional, a correcta actuação deontológica do diplomata caboverdiano bem como para a defesa dos seus interesses.

Artigo 5º

Objectivos

A ADC tem como objectivos, designadamente:

- a) Promover a capacidade de intervenção do diplomata;
- b) Defender os interesses profissionais dos associados;
- c) Assumir no seu seio, a representação da diplomacia caboverdiana e promover a sua defesa conjuntamente com o órgão governamental que se ocupa de relações exteriores;
- d) Esforçar-se pela dignificação da função diplomática com vista a criar uma imagem interna e externa positiva de país;
- e) Promover o reconhecimento do valor de Representação Diplomática nas relações internacionais, perante a sociedade caboverdiana;
- f) Promover, organizar e coordenar actividades de valorização profissional do diplomata;
- g) Diligenciar no sentido de ser ouvido em todas as questões que, directa ou indirectamente, efectuam a actividade profissional nomeadamente, através da formulação de sugestões ou recomendações relativas à elaboração de diplomas legislativos, referentes à carreira diplomática;
- h) Trabalhar juntamente com outros quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros para a promoção da instituição;
- i) Promover actividades que visam o reforço da solidariedade profissional entre os diplomatas;
- j) Laborar no sentido da melhoria de condições de trabalho de modo a que o diplomata esteja habilitado de desempenhar capaz e dignamente as suas funções;
- k) Promover actividades de natureza cultural e social entre os associados;
- l) Desenvolver actividades de carácter cultural, social e outros com diplomatas estrangeiros residentes no país;
- m) Estabelecer relações com organizações estrangeiras ou internacionais congéneras.

Artigo 6º

Património inicial

O património inicial da ADC é de trinta e quatro escudos constituído pela soma das jóias de filiação dos seus membros fundadores.

CAPÍTULO III

(Dos membros)

Artigo 7º

Categoria de membros

1. A ADC admite as seguintes categorias de membros:

- a) Membros efectivos;
- b) Membros honorários.

2. São membros efectivos os funcionários que integram a carreira diplomática em efectividade de serviço, aposentados, ou que se encontrem em comissão de serviço.

3. São membros honorários o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, caso não sejam funcionários de carreira.

4. Podem também ser membro honorário qualquer cidadão nacional que tenha dado um contributo apreciável à política externa de Cabo Verde.

Artigo 8º

Admissão dos membros

1. A admissão dos membros efectivos é da competência do Conselho Directivo a pedido do candidato.

2. A admissão do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros é da competência do Conselho Directivo a convite deste.

3. A admissão dos membros honorários previstos no número quatro do artigo sétimo é da competência da Assembleia Geral mediante proposta do Conselho Directivo ou de qualquer membro efectivo.

Artigo 9º

Direitos dos membros

1. São direitos dos membros efectivos:

- a) Participar nas actividades da ADC;
- b) Usufruir dos serviços da ADC;
- c) Participar nas Assembleias Gerais;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- e) Votar nas Assembleias Gerais.

2. Os membros honorários gozam dos direitos consignados no número anterior com excepção dos referidos nas alíneas *d)* e *e)*.

Artigo 10º

Diveres dos membros

1. São deveres dos membros efectivos:

a) Contribuir para o enriquecimento profissional dos diplomatas e para as actividades de associativismo com vista à realização dos fins da ADC;

- b) Desempenhar os cargos para que forem eleitos ou escolhidos;
- c) Pagar a jóia e quotização fixada;
- d) Prestar a colaboração especializada que lhe for solicitada;
- e) Zelar pelo bom nome e profissionalismo da função diplomática;
- f) Esforçar-se pela obtenção e zelar para a manutenção de um espírito de corpo entre os funcionários diplomáticos;
- g) Prestigiar a política externa de Cabo Verde;
- h) Cumprir com os demais deveres que lhes são impostos pelos presentes Estatutos.

2. Os membros honorários estão sujeitos aos deveres enumerados no número anterior à excepção das alíneas *b)*, *c)* e *f)*.

Artigo 11º

Perda da qualidade de membro

1. Perdem a qualidade de membro efectivo:

- a) Os que o solicitarem por escrito;
- b) Os que se atrasarem no pagamento da sua quota por um período superior a seis meses;

c) Os que deixarem de ser funcionários do Serviço Diplomático.

2. O membro que houver sido excluído com o fundamento enunciado na alínea *b)* do número anterior pode ser readmitido mediante o pagamento das quotas e uma multa idêntica ao montante em que é fixada a jóia.

3. O membro que tiver sido excluído na base do enunciado na alínea *c)*, pode ser readmitido se reintegrar o Serviço Diplomático.

Artigo 12º

Expulsão

1. A pena de expulsão só poderá ser imposta aos membros que firam gravemente os interesses morais ou patrimoniais da Associação, ou adoptem, de forma sistemática, conduta manifestamente contrária aos seus fins.

2. A pena de expulsão é da competência da Assembleia Geral e poderá ser proposta pelo Conselho Directivo ou por pelo menos cinco membros efectivos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13º

Órgãos sociais

São órgãos da Assembleia:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Directivo,
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

Artigo 14º

Composição

A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação e é constituída por todos os membros em efectividade de direitos.

Artigo 15º

Competência da Assembleia

Compete à Assembleia Geral:

- a) Determinar a orientação geral da Associação;
- b) Discutir e aprovar o relatório anual do Conselho Directivo;
- c) Eleger os membros da mesa;
- d) Discutir e aprovar o relatório do Conselho Fiscal;
- e) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- f) Destituir o Conselho Directivo;
- g) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- h) Decidir da dissolução da Associação e destino do referido património;
- i) Deliberar no sentido da adopção da pena de expulsão prevista no artigo doze;
- j) Discutir e adoptar medidas de carácter profissional;
- k) Aprovar o plano de actividades dos órgãos sociais e o orçamento da Associação;
- l) Decidir da filiação em organismos associativos internacionais, nos termos do artigo vigésimo da lei número 28/III/87, de trinta e um de Dezembro.

Artigo 16º

Direito de voto

1. Têm direito a voto os membros efectivos.
2. Os membros efectivos, cujas quotas estiverem em atraso de pagamento por um período superior a noventa dias ficam privados do exercício direito.

Artigo 17º

Voto por delegação

1. Os funcionários diplomáticos que se encontrarem no exterior do país podem delegar, por escrito, o exercício do seu direito de voto na pessoa de um outro membro efectivo por um período superior a um ano.
2. O direito de voto respeitante à expulsão de membros nos termos referidos no artigo doze só poderá ser exercido por delegação escrita sob condição de que esta contenha expressamente poderes para tal.
3. Os poderes conferidos nas delegações de voto podem ser substabelecidos num outro membro efectivo desde que para tal haja aceitação expressa do membro delegante.
4. As delegações de voto deverão ser registadas junto da mesa no início da Assembleia Geral.
5. Nenhum membro pode intervir nas sessões da Assembleia em representação de mais de três outros membros.

Artigo 18º

Sessões

1. A Assembleia Geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano.
2. A Assembleia Geral pode ainda reunir-se em sessão extraordinária:
 - a) Por iniciativa do Conselho Directivo;
 - b) A pedido de pelo menos dez membros efectivos em efectividade de direitos.

Artigo 19º

Comunicação de convocatória

1. As convocatórias serão expedidas pelo Conselho Directivo delas devendo constar a data, local e ordem do dia da Assembleia Geral.
2. As convocações serão feitas com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data prevista para a realização da Assembleia Geral.
3. No caso da realização de uma Assembleia Geral extraordinária e caso a gravidade e urgência da questão a ser analisada o justifique o Conselho Directivo poderá emitir a convocatória com uma antecedência não inferior a oito dias sobre a data da realização da referida sessão.

Artigo 20º

Mesa da Assembleia

A Mesa da Assembleia é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 21º

Forma de deliberação

A Assembleia Geral delibera ordinariamente segundo o sistema de braço levantado. Se porém um terço dos sócios presentes o requerer, ou se se tratar de deliberações sobre as matérias referidas no artigo vinte alíneas d), f), e i) as votações far-se-ão por escrutínio secreto.

Artigo 22º

Quorum

1. As reuniões da Assembleia Geral funcionarão à hora marcada com um número de membros pelo menos igual ao número de membros residentes no país. Caso tal não se verifique, a Assembleia poderá funcionar meia hora mais tarde desde que o número dos presentes não seja inferior a um terço do número de membros residentes no país.
2. Salvo o disposto nos números seguintes as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.
3. As deliberações respeitantes às matérias referidas no artigo doze e nas alíneas e) e i) do artigo vinte exigem a maioria de dois terços dos votos expressos que, pelo menos, correspondam a um terço do número total de membros.
4. As deliberações sobre a dissolução da Associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os seus membros.
5. As deliberações sobre a alteração dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de membros presentes.

SECÇÃO III

Presidência

Artigo 23º

Do Presidente da Assembleia

Ao Presidente da Assembleia compete:

- a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral;
- b) O mais que for definido nos presentes Estatutos.

Artigo 24º

Do Vice-Presidente

Compete ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente da Assembleia nas suas ausências e impedimentos;
- b) Convocar a Assembleia Geral na ausência ou impedimento do Presidente;
- c) Outras funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

SECÇÃO IV

Do Conselho Directivo

Artigo 25º

O Conselho Directivo é o órgão executivo e administrativo da Associação

Artigo 26º

Composição

1. O Conselho Directivo compõe-se de um presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos por escrutínio secreto e com a maioria absoluta dos membros da associação.
2. O presidente da Assembleia Geral é por inerência presidente do Conselho Directivo.
3. Apenas poderão ser eleitos para o Conselho Directivo os membros que se encontrem a exercer funções na Praia ou, quando na inactividade, residam na Praia.

Artigo 27º

Competência

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Assegurar o funcionamento da associação com vista à realização dos seus fins;
- b) Convocar a Assembleia Geral;
- c) Submeter à aprovação da Assembleia Geral o relatório e contas do ano findo;

- d) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas pelos presentes Estatutos ou pela Assembleia Geral.

Artigo 28º

Competência do presidente

Ao presidente do Conselho Directivo Compete:

- a) Representar a Associação perante os seus membros, bem como perante outros organismos e autoridades;
- b) Delegar num dos membros do Conselho Directivo quaisquer dos seus poderes como presidente daquele Conselho;
- c) Despachar e assinar o expediente corrente da associação;
- d) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas pelos presentes Estatutos ou pelos restantes membros do Conselho Directivo.

Artigo 29º

Sessões e deliberações

1. O Conselho Directivo deverá reunir ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre.
2. O Conselho Directivo só poderá deliberar quando estiverem presentes todos os seus membros.
3. As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Artigo 30º

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da actividade económica e financeira da associação, competindo-lhe examinar as suas contas e sobre elas produzir um relatório.

Artigo 31º

Composição

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais eleitos para o efeito em escrutínio secreto.

CAPÍTULO IV

Da organização financeira

Artigo 32º

Receitas

1. Constituem receitas da Associação o produto das jóias e das quotizações dos associados, os juros de depósitos que possua, subsídios ou quaisquer outros valores que venham a ser-lhe atribuídos
2. O montante das quotizações bem como as modalidades do seu pagamento serão determinados pela Assembleia Geral.

Artigo 33º

Movimento financeiros

A arrecadação de receitas e o pagamento das despesas autorizadas pelo Conselho Directivo, serão da competência do tesoureiro que poderá, juntamente com o secretário, movimentar a conta bancária da associação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 34º

Normas aplicáveis

Nos casos omissos nestes Estatutos aplicar-se-á o disposto na Lei nº 28/III/87, de trinta e um de Dezembro.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, *David Almir Ramos*.

Conservatória dos Registos da Região de Santa Catarina

O CONSERVADOR: ...

EXTRACTO

Certifico narativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número nove, de folhas noventa e oito verso a noventa e nove verso, se encontra exarada uma escritura de cessão de quotas da sociedade "GARAGEM MONTEIRO, LDA." com sede na Vila de Assomada, constituída por escritura lavrada em vinte e dois do mês de Fevereiro do ano transacto, a folhas cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número sete, deste Cartório.

Que, em consequência da mencionada cessão, alteram os artigos 1º e 6º nº 1 do pacto social que rege a dita sociedade e que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

É constituída entre Dr. Simão Gomes Monteiro e João Varela Monteiro, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Artigo 2º

O capital social inicial é de seis milhões de escudos (6 000 000\$00) e correspondente à soma das quotas dos sócios como a seguir se indica:

a) Dr. Simão Gomes Monteiro 3 000 000\$00

b) João Varela Monteiro 3 000 000\$00

2. ...

3. ...

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de 2ª Classe de Santa Catarina, aos quatro dias do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Conservador/Notário, *José Luis Ramos Frederico*.

CONTA

Artigo 17º nº 1	75\$00
CGF	8\$00
Reembolso	50\$00
Selos	18\$00
TOTAL	151\$00

São cento e cinquenta e um escudos. Conferida e Registrado sob o nº 1177/94

**Encontram-se à venda
na INCV os Índices Re-
missivos referentes aos
anos de 1991 e I Semes-
tre de 1994.**

Ao preço de 24\$00, cada